



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311281

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2052608-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: **Bruno Estevão Francisco**

Agravados: **Vitta Recanto das Primaveras**

Foro/Vara de origem: **Araraquara – 2ª Vara Judicial**

Voto 44.069

Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa imposta pelo condomínio por suposto comportamento antissocial (art. 1.337, parágrafo único, Código Civil). Condômino que busca afastar a penalidade sob o fundamento de que a conduta que ensejou sua aplicação decorreria de surto psicótico, pleiteando, para tanto, a produção de prova pericial, negada pela r. decisão agravada.

Hipótese em que, todavia, sobreveio a prolação de sentença de improcedência, seguida de interposição de apelação pelo autor, por meio da qual igualmente argui a necessidade de produção da prova pericial. Admissão de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de provas que somente tem lugar até a prolação de sentença, a partir da qual a matéria deve ser apreciada como preliminar de apelação.

Perda de interesse recursal superveniente. Pressuposto recursal intrínseco ausente. Agravo prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o autor, ora agravante, contra a r. decisão (fls. 233) que rejeitou o pedido de produção de prova pericial a bem de demonstrar que o episódio que ensejou a aplicação pelo síndico da multa a que alude parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil decorreu de surto psicótico.

Defende a utilidade da prova pleiteada. Requer o provimento do recurso.

Recurso redistribuído a esta E. Câmara (fls. 243/246).

Informações às fls. 247/249.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o autor busca que lhe seja permitida a produção de prova pericial psiquiátrica para demonstrar a ausência de voluntariedade dos atos tidos como antissociais pelo condomínio réu.

Nessa medida, cabe anotar-se que o sistema processual em vigor estabelece que somente as decisões judiciais listadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil podem ser atacadas por agravo de instrumento e, dessa maneira, estão suscetíveis à preclusão temporal consumativa.

O atual texto legal visa a precipuamente que os processos recebam o quanto antes a prolação de sentença (terminativa ou definitiva). O que a lei quer evitar (basta ver que o texto original da Lei processual era de que o agravo só era cabível em face das tutelas de urgência), é a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Investiu-se na busca de cumprir o desiderato do princípio da duração razoável do processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a existência de situações em que o reexame da decisão interlocutória somente como preliminar de apelação seria capaz de causar dano à parte, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela relativização da taxatividade do mencionado artigo 1015, fixando a tese de que *“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (Tema nº 988 - Recurso Especial nº 1.696.363 e Recurso Especial nº 1.704.520):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido". (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

A respeito da aludida mitigação, Flavio Cheim Jorge comenta que seu reconhecimento abrange as àquelas questões cuja eventual modificação tornaria necessário o refazimento de diversos atos processuais:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O critério da urgência, utilizado pelo citado julgado, e que “justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo”. Significa dizer, ainda em referência ao voto condutor do acórdão, que “questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero”.

De fato, não há dúvida de o critério de urgência, adotado como *ratio decidendi* pelo julgado do STJ, é aquele que tem como elemento primordial o dano marginal em sentido estrito, que, por sua vez, tem incidência quando ocorre a possibilidade de simples demora na duração do processo.

A partir dessa compreensão, percebe-se que a teoria da taxatividade mitigada amplia consideravelmente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, pois passa a admitir sua utilização contra toda e qualquer decisão interlocutória que possa levar à nulidade da sentença.

E, assim sendo, insta lembrar que, em razão do princípio da concatenação dos atos processuais, o reconhecimento de um defeito/vício no curso do procedimento poderá levar à nulidade da sentença, fazendo com que decisões interlocutórias que decidam vício/defeito com essa potencialidade sejam desde logo agraváveis, tais como ocorre, por exemplo, com aquelas que versarem sobre provas, condições da ação, pressupostos processuais, contraditório, ampla defesa entre outras” (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p.1580, g.n.).

Considerando o aludido requisito da urgência, é possível concluir que, no que toca à impugnação de decisão interlocutória que cuida da produção de provas, são passíveis de serem conhecidos os pedidos que importariam em anulação da r. sentença para reabertura da fase instrutória.

Todavia, entre a interposição do agravo e a sua redistribuição a essa E. Câmara, sobreveio a prolação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de improcedência da ação (fls. 263/265).

Observa-se, outrossim, que houve a interposição de apelo pelo réu, no qual argui a preliminar de cerceamento de defesa, buscando justamente a produção da prova pericial.

Nesse percurso, o julgamento do pedido de dilação probatória, neste incidente, não é mais capaz de evitar que haja a anulação da sentença.

Diante de tal peculiaridade, não se justifica examinar nestes autos a tese de cerceamento de defesa, a qual também pende de exame como preliminar de apelação.

Por conseguinte, esvazia-se o pleito recursal, ficando prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator